

**Execução de título extrajudicial - Penhora -  
Bem indicado em outra execução -  
Propriedade do bem constrito -  
Ausência de prova - Desconstituição da penhora  
- Dedução via embargos de terceiro**

Ementa: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora. Bem indicado em outra execução. Ausência de prova da propriedade do bem constrito. Desconstituição da penhora. Matéria que deve ser deduzida em embargos de terceiro. Reforma da decisão.

- Ausente a comprovação de que o bem não é de propriedade do executado, não tem ele legitimidade para refutar a validade da penhora ao fundamento de que o bem não lhes pertence, pretensão que deve ser deduzida pelo proprietário via embargos de terceiro.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0451.06.005484-3/001 - Comarca de Nova Resende - Agravante: L.S. Guina Insumos - Agravados: Domingos Herculano Pires e outro - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2010. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - L.S. Guina Insumos, qualificada nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo [*rectius*: antecipação de tutela recursal], contra decisão proferida pela juíza da Vara Única

da Comarca de Nova Resende (reproduzida à f. 42-TJ), a qual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Domingos Herculano Pires e outra, desconstituiu a penhora anteriormente efetivada.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) os próprios agravados, nos autos da execução 0451.06.005483-5, ofereceram o bem ora constrito em garantia à execução;

b) a nota fiscal apresentada não é documento hábil à comprovação de que o bem não pertence aos agravados;

c) necessária a notificação da empresa Casa Nasser Comércio e Representações para que esta apresente em juízo cópias autenticadas das 10 (dez) notas fiscais anteriores e posteriores à colacionada aos autos, para que se possa aferir a autenticidade das informações constantes no documento em questão.

Arremata requerendo a concessão de efeito suspensivo [*rectius*: antecipação de tutela recursal] e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a penhora do bem. Caso assim não se entenda, pugna pela determinação de que se oficie a empresa Casa Nasser Comércio e Representações, a fim de que esta apresente notas fiscais, para que seja possibilitada a aferição da autenticidade do documento acostado aos autos.

Pugna, ao final, pela condenação dos agravados por litigância de má-fé.

Às f. 51-54-TJ, foi deferida a formação do agravo e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões às f. 104-113-TJ, nas quais requerem a manutenção da decisão agravada e a condenação da agravante por litigância de má-fé.

À guisa de fundamentação, permito-me transcrever trecho da decisão por mim proferida quando da análise do pedido de efeito ativo:

No caso dos autos, observa-se que a agravante, ao verificar que os agravados não possuíam outros bens, requereu a penhora de bem móvel indicado à constrição pelos próprios recorridos, nos autos de outra execução. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos folha correspondente à petição em que os agravados indicaram referido bem à penhora.

Após a efetivação da constrição, determinou o juiz a intimação dos executados para comprovarem nos autos a propriedade do bem penhorado.

Ato contínuo, os recorridos informaram que a máquina penhorada não lhes pertencia e que esta era de propriedade de sua filha maior. Juntaram, na oportunidade, nota fiscal emitida no momento da aquisição do bem, em que consta como destinatária Paula Cristiane Silva Pires.

A juíza de primeiro grau, então, desconstituiu a penhora, bem como determinou a intimação da agravante para indicação de outros bens de propriedade dos agravados, que sejam passíveis de constrição (f. 42-TJ).

Esta é a decisão que se pretende seja reformada por meio do presente recurso.

Pois bem. Certo é que a constrição deve efetivar-se sobre bens de propriedade do devedor.

Ocorre que, no caso em questão, os agravados apresentaram apenas a nota fiscal emitida no momento em que o bem foi adquirido. Embora nesta conste como destinatária Paula Cristiane Silva Pires, filha dos agravados, não se pode afirmar que o bem não é de propriedade dos recorridos.

Mesmo porque a atividade exercida pela filha do casal, que é advogada, não se compatibiliza com a aquisição do bem em questão, ou seja, uma colheitadeira mecânica, equipamento destinado à atividade agrícola. Nada impede, ainda, que a nota fiscal tenha sido emitida em nome da filha, mas que o equipamento seja de propriedade dos pais.

Cabe registrar que os agravados são produtores rurais e que o equipamento se encontra operando na propriedade do casal.

Por outro lado, restou comprovado nos autos que os próprios agravados ofereceram o bem como garantia em outra execução.

Além de considerar ausente a comprovação de que o bem não é de propriedade dos agravados, por outro lado entendo que, uma vez constricto, não têm os executados legitimidade para refutar a validade da penhora ao fundamento de que o bem não lhes pertence.

Assim, haja vista que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos autorizados por lei (art. 6º do CPC), deve ser considerada válida a penhora efetivada sobre o bem.

Nesse sentido:

Se a penhora recaiu em bem que pertença a terceiro, este é que deve propor a ação de embargos de terceiro para desconstituí-la, não o executado, cuja defesa só pode versar sobre as hipóteses previstas no art. 741 do CPC (AC 420.243-9 - Rel. Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes - 7ª Câmara Cível - TAMG - DJ de 1º.4.2004).

Assim, deve ser mantida a constrição efetivada sobre o bem móvel em questão.

Quanto ao requerimento de condenação dos agravados por litigância de má-fé, não cabe razão à agravante, visto que aqueles - por meio, obviamente, de seu procurador - se valeram do direito constitucional de recorrer (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF), no intuito de defender seus interesses, sem que, a meu ver, configurasse qualquer das hipóteses de incorrência em litigância de má-fé, motivo pelo qual deixo de condená-los ao pagamento de multa a esse título.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, cabe salientar que ela também se valeu do direito constitucional de recorrer (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF), no intuito de defender

seus interesses, sem que, a meu ver, configurasse qualquer das hipóteses de incorrência em litigância de má-fé.

Com essas razões de decidir, dou provimento ao agravo para manter a constrição efetivada sobre o bem.

Custas ao final, pela parte sucumbente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e ARNALDO MACIEL.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.